

Alienação Parental – Responsabilidade Civil, de Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Fernanda da Silva Vieira Rosa e Fernanda Pantaleão Dirscherl

Book Review

Vinícius Cesar Félix¹

O livro “*Alienação Parental – Responsabilidade Civil*”, com ISBN 978-65-5515-673-7, publicado em 2023 pela Editora Foco, é obra dos autores Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra – Portugal, Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais, Pós-graduado *lato sensu* em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia, professor dos cursos de Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia; Fernanda da Silva Vieira Rosa, Mestre em Psicologia da Saúde pela Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduada *lato sensu* em Neuropsicologia pela UniFil, psicóloga; e Fernanda Pantaleão Dirscherl, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduada *lato sensu* em Direito das Famílias e Sucessões, pela Fundação do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS), Pós-graduada *lato sensu* em Direito Público: Constitucional, Tributário e Administrativo pela Estácio de Sá, Pós-graduada *lato sensu* em Direito Processual Civil pela Unyleya, Pós-graduada *lato sensu* em Psicologia

¹ Pós-graduado *lato sensu* em Direito Empresarial e em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professor no curso de Direito da Faculdade Esame Uberlândia. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6478-8840>

Jurídica pela Universidade de Araraquara, Professora substituta da Universidade Federal de Catalão (UFCat) e advogada.

O livro foi dividido em três capítulos e tem como escopo central a forma pela qual se atribui a responsabilidade civil relativa aos prejuízos oriundos da prática da alienação parental. Para tanto, os autores desenvolveram uma análise com fundamento num diálogo entre os ramos da responsabilidade civil e do direito de família, bem como entre as ciências do Direito e da Psicologia.

No primeiro capítulo, intitulado “O afeto enquanto valor jurídico estruturante dos deveres parentais”, os autores discorrem sobre a evolução da família enquanto instituto. Valem-se dos ensinamentos de Friedrich Engels em seu livro “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, para traçarem quatro fases: a primeira, em que a família era constituída tão-somente para autopreservação e perpetuação da espécie, e em que os relacionamentos eram livres inclusive entre parentes; a segunda, em que as relações incestuosas passaram a ser limitadas em razão de melhor estruturação da família, e onde as mulheres exerciam o poder sobre seus filhos; a terceira, onde se objetivou afirmar o caráter biológico da descendência, regulando-se assim a poligamia para se tornar indiscutível a paternidade; e a quarta, em que se instituiu a monogamia enquanto paradigma da família e que vige até os tempos atuais (ROSA; ROSA; DIRSCHERL, 2023, p. 2).

Nessa ideia de reforço da monogamia enquanto norte, os autores explicam a questão do casamento enquanto pedra angular da configuração de uma família, situação que perdurou por séculos principalmente em razão da influência da Igreja Católica por ocasião de seu domínio secular e religioso na Idade Média e em grande parte da Idade Moderna. Segundo os autores, esse paradigma somente veio a ser substituído com o resgate do ser humano em si considerado, assim adotado como eixo axiológico do sistema normativo pela Constituição Federal de 1988, a qual trouxe o reconhecimento de entidades familiares a partir da união entre pessoas independentemente de celebração

de casamento, vaticinando assim que passa a ser a família, e não mais o casamento, a base da sociedade (ROSA; ROSA; DIRSCHERL, pp. 7-8).

Em seguida, os autores tratam da relação entre felicidade, afeto e afetividade. A partir do entendimento dos autores de que a felicidade não é apenas um estado de satisfação pessoal e sim um direito não só de conotação subjetiva como também objetiva, toma-se por decorrência o afeto enquanto valor intrínseco à felicidade e a uma vida digna, dado que se consubstancia num “sentimento subjetivo de amor, carinho e congêneres” (ROSA; ROSA; DIRSCHERL, 2023, p. 12).

Bem assim, do afeto os autores diferenciam a afetividade, a qual, segundo os autores, é considerada como um “bem-querer decorrente de umdever legal, tal qual se dá com a obrigação dos genitores em prestar alimentos aosfilhos menores de 18 anos” (ROSA; ROSA; DIRSCHERL, 2023, p. 12). Destarte, os autores destacam a afetividade enquanto um dever dos pais para com os filhos independentemente de ali existir ou não afeto, e lado outro, apesar de serem distintos, haverá situações em que se deverá obrigatoriamente observar o binômio afeto-afetividade tal qual se dá na adoção e na filiação socioafetiva.

No segundo capítulo, intitulado “Alienação parental”, os autores discorrem sobre o conceito tal figura, a qual consiste na prática de inculcar na criança ideias falsas sobre o outro genitor, no sentido de desmerecê-lo a ponto de a criança rejeitá-lo e até mesmo o odiar. Nessa linha, discutem os autores sobre uma decorrência nefasta de tal expediente: a Síndrome da Alienação Parental, onde a criança passa a considerar suas as noções difamantes inculcadas pelo alienante, passando assim a rejeitar o genitor alienado de forma espontânea e, na tentativa de justificar tal comportamento, cria, distorce ou exagera situações cotidianas (ROSA; ROSA; DIRSCHERL, 2023, p. 26).

Ato contínuo, os autores abordam espécies de alienação parental e as dividem em dois gêneros – direta e indireta.

Na alienação direta, o alienado é um dos pais e geralmente o alienante é o outro genitor, porém, bem pontuado pelos autores que a alienação direta pode se dar por meio de outrem, qual seja um parente próximo por exemplo. Na alienação indireta, pode a criança ser manipulada para rejeitar não o genitor mas sim a família deste, fazendo-se assim com que a criança evite o genitor porque não quer conviver com os familiares deste último. Ainda, pode a alienação indireta dar-se através de uma “autodifamação”, um “autobullying”, ou seja, o alienante se menospreza e se diminui perante a criança, no intuito de sensibilizá-la a ponto de rejeitar o outro genitor porque se sente responsável pelo restabelecimento do alienante.

No terceiro capítulo, intitulado “Responsabilidade civil decorrente da alienação parental”, os autores iniciam a discussão abordando a configuração do dano no contexto da alienação parental. Trazem interessante ponderação, afirmando que a rigor o dano produzido tem conotação extrapatrimonial porém pode acontecer de ter também um viés patrimonial, na medida em que cause um dano emergente – por exemplo, o desfazimento do patrimônio do alienado para poder custear tratamento psicológico para a criança em razão da alienação parental – ou um lucro cessante – tal qual se dá no acometimento de depressão do alienado em razão da rejeição da criança.

Nessa linha, os autores observam o surgimento dos danos afetivo e psicológico enquanto figuras autônomas e distintas do dano moral genérico. Ato contínuo, identificam a possibilidade de dano em razão da ocorrência da perda de uma chance, dada a frustração da possibilidade concreta de filho e genitor alienado darem e receberem reciprocamente afeto visto que ambos têm sabotado pelo alienante o direito fundamental à convivência familiar (ROSA; ROSA; DIRSCHERL, 2023, p. 63).

Em seguida, os autores defendem o caráter *in reipsa* dano extrapatrimonial no contexto da alienação parental, ao configurarem tal prática enquanto abuso de direito e daí serem presumíveis os prejuízos à psique tanto da criança quanto do genitor alienado, máxime porque a

constatação de alienação parental incorre na presunção de que o alienante não atendeu a uma de suas mais elementares e importantes obrigações enquanto genitor: o dever de cuidado para com a criança.

Ao final, os autores ponderam a necessidade de se adequar o instituto da responsabilidade civil às particularidades do direito de família, na medida em que não se pode restringir a responsabilidade do alienante a um mero pagamento de indenização ou a um afastamento da criança ou do alienado. Isto porque, tais hipóteses não restabelecerão às partes envolvidas a plenitude do direito fundamental a uma família harmônica, pelo que, os autores propugnam por um caráter ressocializador do alienante – isto é, o dever decorrente da responsabilidade faria com que o alienante, além de indenizar os ofendidos, buscasse também se reparar na medida em que, “apesar de ser muito menos perceptível que a dor da criança ou a do genitor alienado, o sofrimento do alienante pela ruptura do relacionamento também é tão ou mais intenso” (ROSA; ROSA; DIRSCHERL, 2023, p. 104).

E nesse ponto, os autores bem frisam o acerto da Lei da Alienação Parental, ao trazer através do art. 6º inciso IV o poder de o juiz determinar entre outras medidas o acompanhamento psicológico ao alienante, para que se reverta ou ao menos se diminua o estrago causado neste pela separação e conseqüentemente pela prática da alienação parental. Até porque, conforme ressaltam os autores, mesmo contra sua vontade, o alienante precisa de tratamento psicológico diante da clara situação destrutiva e autodestrutiva em que se encontra, e por isso mesmo, por não aceitar que está doente, recusa-se a se submeter ao respectivo tratamento.

A obra tem o mérito de trazer consigo uma reflexão sobre a necessidade de se conciliar os ramos do Direito entre si, de forma a que se possa maximizar a proteção ao ser humano principalmente nas relações existenciais: uma ponderação acerca da efetiva necessidade de se relativizar de vez o caráter patrimonial em benefício do aspecto existencial e humanístico do ser humano. Ainda, a obra traz relevante diálogo entre o Direito e a Psicologia, em face do

qual vai além da visão maniqueísta de que há um culpado e um inocente no contexto da alienação parental – até porque, conforme explicado no livro, de certa forma também o alienante é vítima, e tem direito à respectiva reparação

Referências

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado:** trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental** – Responsabilidade civil. Indaiatuba: Foco, 2023.

Resenha recebida em: 22/02/2023.

Aceita para publicação em: 07/06/2023.